

**PROJETO DE LEI Nº 3755/2024**

**EMENTA:**  
**INSTITUI A POLITICA ESTADUAL DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS - PEDAC, ESTABELECENDO SEUS DIREITOS E FORNECENDO DIRETRIZES PARA QUE O PODER PÚBLICO PROMOVA SUA PROTEÇÃO.**

**Autor(es): Deputado VERONICA LIMA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º-** Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PEDAC e estabelece seus objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - deslocados ambientais ou climáticos: são migrantes forçados, nacionalmente ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade, deslocados de sua morada habitual por motivos de estresse ambiental ou por consequência de eventos decorrentes das mudanças climáticas, de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos;

II - deslocamento climático: é um tipo de mobilidade humana que se dá de forma a ocasionar a evacuação forçada de indivíduos e comunidades de suas casas ou locais de residência devido aos impactos socioambientais de um evento climático extremo ou um crime ambiental, imediato ou progressivo;

III - evento climático extremo: qualquer desastre ou evento que é acentuado pelo impacto climático antrópico, resultantes do processo e do exercício industrial e de mudança do uso do solo, que desestabiliza a interdependência dos ecossistemas e que cause danos significativos, destruição ou deslocamento de indivíduos e comunidades, incluindo, entre outros, enchentes, inundações, contaminação dos recursos hídricos, deslizamentos, incêndios florestais, secas e outros eventos de acordo com as especificidades de cada território;

IV - comunidades de baixa renda: comunidades compostas predominantemente por indivíduos ou famílias com renda abaixo da linha da pobreza ou com recursos financeiros limitados;

V - grupos vulnerabilizados: comunidades compostas predominantemente por pessoas que se identificam como não-brancas, incluindo, entre outras, os povos tradicionais, além de mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VI - desalojados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, seguem para a casa de terceiros em caráter temporário;

VII - desabrigados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, necessitam ir para abrigo público;

VIII - políticas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

IX - políticas de mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos socioambientais e as emissões de gases de efeito estufa por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que aumentem os sumidouros;

X - mudanças do clima: pode ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XI - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem estar humanos;

XII - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais.

Art. 3º São diretrizes que regem a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PEDAC:

I - a indissociabilidade entre a proteção do meio ambiente e a proteção do ser humano;

II - a prevenção, para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos nos sistemas humanos, investindo-se na redução de riscos de desastres para resiliência;

III - a precaução, para que as populações e o ambiente sejam protegidos em caso de ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, onde não se tem total certeza científica, assegurando que sejam tomadas medidas eficazes para evitar danos e a degradação ambiental;

IV - a transversalidade das ações de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, nos diferentes âmbitos e em todas as escalas;

V - a participação e controle social nas medidas de prevenção e reparação pelos desastres e impactos adversos de eventos ambientais e das mudanças climáticas em sistemas humanos e ambientais;

VI - a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente e de um sistema climático seguro;

VII - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, classe, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

- VIII - promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação diante de um desastre ou evento climático extremo, garantindo-se que a visibilidade e os recursos de reparação cheguem igualmente a todos os afetados;
- IX - a solidariedade intergeracional, para que as gerações presentes garantam a integridade ecológica do planeta para a sustentação da vida das gerações futuras;
- X - a sinergia com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com a Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e com a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023;
- XI - a observação dos compromissos assumidos pelo Brasil perante o Acordo de Paris, no Protocolo de Quioto e sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, além do Marco de Ação de Sendai para a Redução de Risco de Desastres, do Pacto Global para Migrações, do Pacto Global para Refugiados sem prejuízo dos demais documentos sobre mudança do clima e direitos humanos dos quais vier a ser signatário.
- Art. 4º São objetivos da Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos:
- I - o estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam o auxílio emergencial e apoio contínuo às populações atingidas por eventos ambientais e climáticos;
- II - o fomento de tecnologias sociais e pesquisas para possibilitar a prevenção do deslocamento ambiental ou climático por meio de medidas de mitigação e adaptação, e priorizando soluções baseadas na natureza, assim como o apoio a projetos de reparação e de atenuação dos efeitos deletérios do deslocamento em populações afetadas por desastres, eventos ambientais ou extremos climáticos;
- III - a adoção de estratégias integradas e intersetoriais de apoio e reconstrução das condições de vida e meios de subsistência para deslocados ambientais e climáticos nos âmbitos local, regional e nacional, especialmente quanto à moradia, à educação e à empregabilidade;
- IV - o enfrentamento das desigualdades regionais ou locais e seu impacto na visibilidade e oferta de apoio às comunidades atingidas por eventos ambientais ou climáticos extremos;
- V - a inclusão da comunidade e dos territórios afetados na construção de projetos de adaptação climática e combate aos impactos do deslocamento ambiental e climático, garantindo a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança;
- VI - o estímulo à participação do poder público, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas públicas, planos, programas e ações relacionados aos deslocados ambientais e climáticos;

VII - a identificação das populações vulneráveis à migração climática, por meio da elaboração de estudos sobre riscos e vulnerabilidades ambientais e climáticas;

VIII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima e seus impactos nas populações vulneráveis;

IX - implantar os centros de proteção de deslocados climáticos e ambientais;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de proteção integral e estruturada, assim como de reparação aos deslocados climáticos e ambientais, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática, a coleta de dados disponíveis, acessíveis e de qualidade, e o intercâmbio de informações.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GARANTIA GERAL DE DIREITOS**

#### **Seção I**

##### **Do direito à resposta humanitária**

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir proteção, resposta humanitária, atenção integral, recuperação e reparação aos indivíduos e comunidades que são afetados ou deslocados por eventos ambientais ou extremos climáticos.

Parágrafo único. As medidas devem priorizar especialmente aqueles que sofrem o impacto desproporcional desses eventos em razão de sua raça, idade, deficiência, etnia, identidade, condição migratória, origem social ou renda.

#### **Seção II**

### **DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 6º O Estado do Rio de Janeiro deverá criar diretrizes gerais e específicas para assegurar o atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde - SUS de pessoas deslocadas climáticas e ambientais, considerando as particularidades do impacto ambiental ou climático no processo de saúde-doença desses sujeitos.

Parágrafo único. O acesso que trata o caput será aplicado em todos os níveis de atenção à saúde, seja pela atenção básica ou especializada.

Art. 7º O Poder Executivo deverá facilitar, assegurar e ampliar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial para pessoas deslocadas climáticas e ambientais de todas as idades, de forma a considerar o trauma, a ansiedade climática e outras formas de sofrimento psíquico como impactos graves de eventos ambientais ou climáticos extremos.

Art. 8º Fica assegurada a facilitação de acesso à carteira de vacinação para atualização e/ou realização de vacinação em pessoas deslocadas climáticas e ambientais de todas as idades.

Art. 9º Fica assegurada a prioridade na disponibilização de medicamento essencial para pessoas que sofreram deslocamento ambiental ou climático, através dos programas de distribuição gratuita realizados pelo Ministério da Saúde.

### **Seção III**

#### **DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 10 Fica garantida a prioridade e agilidade na matrícula e na transferência de pessoas deslocadas climáticas e ambientais, de qualquer idade, nas escolas, universidades e instituições públicas em todas as etapas e modalidades da educação básica, independente da comprovação de endereço fixo.

Parágrafo único. No caso de deslocados ambientais que sejam também migrantes internacionais, será facilitada a validação e reconhecimento de diploma ou histórico escolar se for o caso.

Art. 11 O poder público deverá facilitar o acesso das pessoas deslocadas climáticas e ambientais aos programas para ingresso no Ensino Superior.

### **Seção IV**

#### **DO DIREITO AO TRABALHO**

Art. 12 O poder público deverá facilitar o acesso ao trabalho para deslocados climáticos e ambientais.

Art. 13 Fica o poder público autorizado a criar programas de empregabilidade com foco em deslocados climáticos e ambientais, bem como programas de facilitação de acesso ao crédito, com o objetivo de possibilitar projetos de reconstrução de vida para pessoas afetadas por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos.

Art. 14 O poder público deverá fomentar mecanismos de cooperação com as instituições de Justiça, entidades de classe e organizações da sociedade civil para garantir a fiscalização e promover o trabalho decente de pessoas deslocadas climáticas e ambientais.

### **Seção V**

#### **DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 15 O Poder Executivo deverá priorizar o cadastramento de pessoas deslocadas

climáticas e ambientais no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por meio de encaminhamento ao Suas.

Art. 16 Os serviços do SUAS deverão atuar de forma integrada com os instrumentos previstos na presente lei, para garantir acesso à proteção social aos desabrigados e desalojados por eventos climáticos extremos.

## **Seção VI**

### **DO DIREITO À MORADIA**

Art. 17 Fica assegurada pelo poder público a facilitação de acesso e prioridade dos deslocados climáticos e ambientais nos programas de habitação popular bem como aos equipamentos públicos de moradia gratuita, de forma a garantir moradia segura, adequada e acessível para indivíduos e famílias que foram deslocados por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos.

Art. 18 O Poder Executivo poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada a fornecer subsídios aos proprietários que integrem grupos vulnerabilizados e comunidades de baixa renda com o objetivo de reformar casas e edifícios para serem mais resistentes a eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. o financiamento deve priorizar comunidades com alto risco de afetação por extremos climáticos e com recursos limitados para fazer as melhorias necessárias, com critérios e regulamentação a serem definidas pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 19 Os casos de realocação de comunidades em área de risco climático e ambiental devem ser medidas excepcionais, adotadas somente mediante laudos que atestem a inaplicabilidade de medidas de mitigação e adaptação que possibilitem a permanência, assegurada a participação comunitária e o acesso à assessoria técnica, com realocação planejada pelo poder público, respeitando os vínculos territoriais.

## **Seção VII**

### **DO ACESSO À JUSTIÇA**

Art. 20 O Poder Executivo Estadual deverá criar fluxos de trabalho colaborativos com os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e com a sociedade civil para facilitar o acesso, o exercício da jurisdição e a assistência jurídica integral aos deslocados ambientais e climáticos.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento climático estiver associado a um crime ambiental deverá o poder público instituir mecanismos que facilitem a responsabilização e a reparação às vítimas.

Art. 21 Fica expressamente proibido a propagação de quaisquer tipo de discriminação contra pessoas deslocadas climáticas e ambientais.

Parágrafo único. Em caso de situações discriminatórias, envolvendo servidores e/ou locais da autarquia pública, direta ou indireta, deverão ser tomadas ações de facilitação para a denúncia formal nos órgãos fiscalizadores, com o estabelecimento de canais próprios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 22 O poder público deverá instituir uma rede de Centros de Proteção de Deslocados Climáticos (Centros Clima) com o objetivo de prestar atendimento integral às pessoas vulneráveis afetadas por mudanças climáticas.

§ 1º Os Centros Clima são as unidades municipais básicas de implementação da PEDAC, responsáveis por articular intersetorialmente as ações de atenção e proteção integral com foco na garantia dos direitos das populações e comunidades vulneráveis, além de ações de reparação aos impactos negativos dos eventos climáticos e ambientais nos processos de deslocamento ambiental e climático, auxiliando, ainda, no desenho comunitário de medidas de prevenção, adaptação e mitigação das mudanças climáticas.

§ 2º Os Centros Clima serão compostos por equipes multidisciplinares e serão integrados também por agentes comunitários climáticos que tenham vinculação direta com os municípios atingidos ou o risco de ser atingido por eventos climáticos extremos.

Art. 23 O Poder Executivo instituirá um Centro Estadual de Proteção dos Deslocados Climáticos e Ambientais, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - instituir e manter sistema de informações e de monitoramento do deslocamento ambiental e climático para contabilizar, entender o perfil, as necessidades e produzir dados com participação social que possam alimentar com o devido detalhamento esta política pública para deslocados climáticos e ambientais;

II - apoiar a criação dos Centros Clima em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema do deslocamento climático e ambiental;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos, culturais e de atendimento por meio de políticas públicas sobre a população atingida por eventos climáticos extremos;

V - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas, boas práticas para o enfrentamento do deslocamento climático e ambiental e seus efeitos deletérios na vida das pessoas atingidas;

VI - promover conferências estaduais periódicas para a escuta direta de pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, organizações da sociedade civil, instituições e pesquisadores, de forma a realizar avaliação, monitoramento e sistematização de propostas para o enfrentamento aos efeitos do deslocamento climático na vida das pessoas.

Art. 24 Os Centros de Proteção de Deslocados Climáticos (Centros Clima) instituídos à nível local terão como atribuições:

I - instituir, emitir e manter cadastro de pessoas que sofreram impacto de eventos climáticos e ambientais extremos no seu território de atuação;

II - emitir documento que ateste a identificação de Deslocado Climático para o indivíduo, de modo que fique certificado que este pode fazer uso da PEDAC e usufruir de seus direitos.

III - em caso de evento climático extremo, proceder à avaliação de danos materiais e imateriais às comunidades e pessoas atingidas, de modo a iniciar o processo acerca da reparação de perdas e danos;

IV - identificar e endereçar quaisquer barreiras ou obstáculos que impeçam indivíduos e comunidades afetados por mudanças climáticas de acessar os recursos e apoio necessários para garantir a continuidade do seu projeto de vida.

V - estimular iniciativas do poder público para encontrar soluções habitacionais de longo prazo, incluindo a viabilização da regularização fundiária de núcleos urbanos ou a realocação para moradia digna fora de áreas consideradas de risco climático e ambiental em caso de impossibilidade de permanência.

VI - oferecer capacitação e formação comunitárias para o enfrentamento das mudanças climáticas e da migração climática;

VII - construir protocolos participativos em conjunto com as comunidades para prevenção e resposta a eventos climáticos extremos, fornecendo tais protocolos para subsídio e integração da atuação da Defesa Civi.

VIII - promover conferências locais periódicas para a escuta direta de pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, organizações da sociedade civil, instituições e pesquisadores, de forma a realizar avaliação, monitoramento e sistematização de propostas para o enfrentamento aos efeitos do deslocamento climático na vida das pessoas.

IX - articular-se com o Centro Estadual de Proteção dos Deslocados Climáticos e Ambientais, fornecendo dados e informações sobre populações atingidas pelas mudanças climáticas;

Art. 25 O poder público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam pessoas deslocadas climáticas e ambientais, de forma a subsidiar o trabalho dos Centros Clima, observado o devido respeito à privacidade das pessoas e das famílias, na forma das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 26 O poder público deve estabelecer medidas de fomento ao desenvolvimento científico nas áreas de interesse da Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:



I - o incentivo a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre deslocamento climático e ambiental e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção a deslocados climáticos e ambientais;

II - o fomento à pesquisa sobre os eventos deflagradores de deslocamentos climáticos e seus impactos na vida das populações deslocadas;

III - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao deslocamento climático e ambiental.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 27 O Poder Executivo Estadual, poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos com participação e em benefício da população afetada por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos e estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam a PEDAC.

Art. 28 As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas, dentre outros recursos, mediante a disponibilização de recursos provenientes do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, previsto na Lei 6994 de 05 de maio de 2015.

Art. 29 O poder público deverá incentivar a participação do setor privado nas ações da Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, especialmente no que diz respeito ao financiamento climático como parte do desenvolvimento da responsabilidade corporativa e a agenda de sustentabilidade ambiental e social (ESG), com foco em mudanças climáticas de acordo com a agenda 2030 da ONU.

Art. 30 A PEDAC deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre os Municípios que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo Único. O instrumento de adesão à Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 31 A regulamentação da operacionalização da PEDAC, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, será definida em ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 05 de junho de 2024.

**VERÔNICA LIMA**

## DEPUTADA ESTADUAL

### JUSTIFICATIVA

A realidade das mudanças climáticas se impõe com desafios significativos no Brasil e no mundo, impactando diretamente a vida das pessoas e exigindo uma resposta adequada e urgente.

Nesse sentido, nosso país assumiu compromissos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), em seu instrumento posterior, o Protocolo de Quioto e, ainda, no Acordo de Paris, reconhecendo a importância de implementar programas e medidas para mitigar e se adaptar às mudanças climáticas.

O acordo também destaca a necessidade de respeitar e considerar os direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, a igualdade de gênero e a igualdade intergeracional.

Em seu artigo 7º, determina que os países promovam a avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis. É um reconhecimento inequívoco de que as mudanças climáticas e os desastres ambientais têm impactos desiguais e isso precisa ser endereçado.

Eventos extremos em cidades como São Sebastião no litoral norte de São Paulo (2023), Petrópolis no Rio de Janeiro (2022) e os mais de 116 municípios atingidos no sul da Bahia (2021) acumulam milhares de vidas perdidas em deslizamentos de terra e enchentes. São ainda maiores os números de desabrigados e desalojados, sendo as comunidades periféricas as mais atingidas. Embora as chuvas, deslizamentos e enchentes sejam os eventos mais conhecidos, é preciso lembrar das populações impactadas por secas severas e queimadas, que também têm suas formas de vida profundamente alteradas.

A Defesa Civil Estadual (Sedec-RJ) mapeou as áreas com maior suscetibilidade a inundações no Estado do Rio de Janeiro, com base em dados dos últimos 23 anos. O estudo permite identificar possíveis ameaças e cenários críticos para cada mês do ano, de acordo com a sazonalidade, de modo a fundamentar a tomada de decisões técnicas. O trabalho, realizado pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Defesa Civil (Cepedec) com apoio do Centro Estadual de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (Cemaden-RJ), também faz uma estimativa da população afetada por este tipo de evento em cada época do ano, contribuindo para a gestão de desastres e favorecendo as ações de prevenção.

As inundações são os desastres naturais de maior recorrência e danos no mundo. No Estado do Rio de Janeiro, são responsáveis por quase 70% das decretações de emergência.

A destruição foi maior nas cidades Nova Friburgo e Teresópolis, que contabilizam o

maior número de mortos. Essas cidades turísticas recebem visitantes na temporada, que aproveitam o clima ameno da serra.

Ruas foram cobertas por um mar de lama, com corpos espalhados, casas destruídas e carros empilhados. A queda de pontes em rodovias deixou cidades isoladas, e os moradores ficaram sem luz, água e telefone.

Em Nova Friburgo, o rio subiu mais de cinco metros de altura e a enchente derrubou casas. Em Teresópolis, o cenário era devastador. Condomínios, chácaras, pousadas e hotéis de luxo foram arrasados pelas avalanches de terra.

Nesse contexto, temos a recente tragédia no Rio Grande do Sul, em que dos 497 municípios gaúchos, 345 foram afetados pelos temporais, o que representa 70% das cidades do estado. O pior desastre climático da história gaúcha, como está sendo chamado, afetou mais de 1,3 milhão de pessoas. Conforme os últimos boletins da Defesa Civil, 90 pessoas morreram, com outros óbitos ainda sendo investigados, sendo 132 pessoas desaparecidas, e 361 pessoas que ficaram feridas.

Por conta das chuvas e do conseqüente alagamento das cidades, 203,8 mil pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas. Segundo as avaliações, 155,7 mil pessoas estão desalojadas e 48,1 mil desabrigados por conta da tragédia. Ainda temos que, de acordo com o balanço das infraestruturas estaduais, mais de 420 mil pontos no estado seguem sem energia elétrica e 839 mil residências (27%) sem abastecimento de água..

Cumpramos destacar que 466 famílias indígenas foram desalojadas por conta da tragédia climática do Rio Grande do Sul, segundo o INCRA e o Ministério dos Povos Indígenas. Já segundo o Ministério da Igualdade Racial que acompanha os atingidos no Rio Grande do Sul, o Estado tem cerca 7 mil famílias quilombolas e aproximadamente 1.300 famílias de comunidades tradicionais de matriz africana e terreiros, que estão enfrentando dificuldades, pois muitas delas estão ilhadas, sem acesso à água, energia e alimento. .

Essa realidade revela uma intersecção entre o racismo ambiental, o racismo climático e os impactos desproporcionais dos eventos extremos nas populações historicamente negligenciadas. A exclusão sistemática de comunidades negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, caiçaras e outras comunidades vulneráveis na execução de políticas ambientais, além da sua exclusão de uma vida urbana plena, com acesso a recursos e infraestrutura, soma-se à escalada climática, o que leva essas comunidades a uma maior exposição a desastres e uma menor capacidade de superar os impactos desses eventos, uma tragédia anunciada

Embora o Congresso Nacional tenha construído legislações como a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e como a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nosso ordenamento jurídico ainda não reconhece de forma suficiente e protetiva aqueles que têm suas vidas transformadas por esses desastres.

Os dados sobre deslocamentos forçados causados por eventos climáticos são alarmantes. Segundo a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os desastres ambientais provocam três vezes mais deslocamentos forçados que as

guerras e a violência, quadro exposto na Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP26).

Esses eventos não apenas causam danos físicos, mas também têm impactos devastadores na saúde mental das pessoas. O estresse pós-traumático, a ansiedade climática e outros problemas psicológicos são desafios enfrentados por essas comunidades, tornando-se uma questão de justiça ambiental e racial enfrentá-los. Há também impacto nos vínculos e bem-estar comunitários, com destruição da coesão social, aumento da violência e rompimento das relações sociais. Os deslocamentos podem acarretar, ainda, perda da identidade pessoal, profissional, perda de estruturas de apoio social.

O presente Projeto de Lei visa atender esses anseios, estabelecendo uma legislação abrangente e coerente para abordar a questão das pessoas afetadas por eventos ambientais e climáticos extremos em nosso Estado, garantindo seus direitos, protegendo sua saúde mental e física, e promovendo a justiça ambiental e racial.

Com convicção da necessidade de imediata aprovação desta Proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares.

## [Legislação Citada](#)

## [Atalho para outros documentos](#)

## [Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20240303755	<b>Autor</b>	VERONICA LIMA
<b>Protocolo</b>	16919	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**



### **Datas:**

<b>Entrada</b>	12/06/2024	<b>Despacho</b>	12/06/2024
<b>Publicação</b>	13/06/2024	<b>Republicação</b>	

## [Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Meio Ambiente
- 03.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 04.:**Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 05.:**Ciência e Tecnologia
- 06.:**Educação
- 07.:**Saúde
- 08.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 09.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

### ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3755/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>		
▼ Projeto de Lei						
▼ 20240303755						
 		▼ <a href="#">INSTITUI A POLITICA ESTADUAL DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS - PEDAC, ESTABELECCENDO SEUS DIREITOS E FORNECCENDO DIRETRIZES PARA QUE O PODER PÚBLICO PROMOVA SUA PROTECCÃO. =&gt; 20240303755 =&gt; {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Ciência e Tecnologia Educação Saúde Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>			13/06/2024	Veronica Lima
→		<a href="#">Distribuição =&gt; 20240303755 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240303755 =&gt; Parecer:</a>				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

